

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1)

1.1. Responsabilidade de A.: Relação de comissão entre A. e C., tendo o facto danoso sido praticado no exercício da função confiada a C. A. responde pelos danos causados a D. desde que sobre C. recaia a obrigação de indemnizar (500.º). Cf. 1.3. quanto à responsabilidade de C.

1.2. Responsabilidade de B.: Apesar de menor, é imputável (488.º/2) podendo ser responsabilizado civilmente, nos termos gerais. Existe uma atuação ilícita e, pelo menos, negligente, por violação dos deveres de cuidado exigíveis a uma criança de 10 anos de diligência média (483.º e 487.º/2).

1.3. Responsabilidade de C.: Ao aceitar a incumbência de *apanhar* B. na escola, C. tem o dever de o vigiar, atendendo à sua incapacidade natural. C. pode ser responsável (por culpa presumida) pelos danos sofridos por D. (493.º). Quanto à responsabilidade objetiva de C., apesar de se encontrarem preenchidos os pressupostos do 503.º/1, parece encontrar-se excluída por o acidente ter sido imputável a terceiro, isto é, a B. (505.º).

2)

2.1. Atuação de C.: ao solicitar uma explicação para B., C. atua como gestor de negócios de A., não de B., que é menor e, portanto, sujeito ao poder paternal (124.º). C. assume a direção de um negócio (no sentido não técnico), subjetivamente alheio, no interesse objetivo e por conta da vizinha (1878.º/1). C. não estava autorizado por A. a contratar um explicador para B.

2.2. Negócio de C. e o explicador: contrato de prestação de serviços, com prestação a realizar a favor de terceiro. Atenta relatividade das obrigações, o explicador nada pode exigir a A.

2.3. Qualificação da gestão de C.:

2.3.1. Não representativa (471.º/2.ª parte): C. atuou em nome próprio (“*pediu ao explicador...*”). Para que os efeitos do negócio se transfiram para A. é necessário que A. aceite o negócio (471.º/2.ª parte, e 1180.º e seguintes) – o que não sucede.

2.3.2. Irregular [465.º/a]: C. sabe que A. era quem habitualmente dava explicações (gratuitas) ao filho e, mesmo assim, dirigiu-se ao explicador “dos mais caros”. Uma pessoa de diligência média concluiria que uma pessoa que dá explicações ao seu filho não desejaria que este fosse ter explicações num dos explicadores mais caros. A gestão é irregular porque o gestor não se conformou com a vontade do dono.

2.4. Relações internas: sendo irregular e não tendo sido aprovada (A. “recusa-se a pagar a explicação”), A. responde de acordo com as regras do enriquecimento sem causa (468.º/2):

- A restituição *in natura* não é possível (“*aquilo*” 479.º/1), pelo que tem que ter por objeto “o valor correspondente” àquilo que o enriquecido tenha obtido à custa do empobrecido (479.º/1).

- A. apenas se enriqueceu com uma explicação não com € 50 (enriquecimento em concreto e em abstrato). Calculando a explicação *normal* a um rapaz, será essa quantia (inferior ao empobrecimento em abstrato e em concreto de 50€) que A. terá que entregar a B. (479.º). Funciona, pois o limite do enriquecimento, por ser o mais baixo.

3)

3.1. Pagamento das pizzas: Caracterização da obrigação como obrigação genérica (539.º). A concentração apenas ocorre com o cumprimento (541.º). Risco do perecimento corre por conta do vendedor que continua obrigado a entregar outras *pizzas* do mesmo género das contratadas, não tendo direito ao pagamento do preço das *pizzas* roubadas.

3.2. Pagamento da coca-cola: Caracterização da obrigação como pecuniária. O seu cumprimento deve observar, salvo estipulação em contrário, o princípio do curso legal (550.º)

Duração: 90 minutos.

Cotação: 20 valores: 1) 7 vals.; 2) 7 vals.; 3) 4 vals.. *Domínio da língua portuguesa e organização das respostas:* 2 vals..